

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 130

São Paulo

sábado, 12 de julho de 1986

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 476, DE 10 DE JULHO DE 1986

*Concede gratificação a funcionários e servidores do Tribunal de Justiça Militar, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 714,12 (setecentos e quatorze cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

II — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 742,65 (setecentos e quarenta e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 556,98 (quinhentos e cinquenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

III — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

IV — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cz\$ 452,07 (quatrocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 339,05 (trezentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cz\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos).

Artigo 2.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes:

I — Correspondente à Escala de Vencimentos 1: Encarregado de Setor (Zeladoria);

II — Correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Encarregado de Setor (Administração Geral); Encarregado de Setor (Manutenção); Encarregado de Setor (Transportes); Técnico de Contabilidade; Tesoureiro; Oficial de Justiça.

Artigo 3.º — Ficam elevadas para 3 (três) referências numéricas acima, mantida a respectiva tabela, amplitude e velocidade evolutiva, as referências inicial e final da seguinte classe correspondente à Escala de Vencimentos 2: Chefe de Seção (Administração Geral).

Artigo 4.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e

velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3.

Artigo 5.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4.

Artigo 6.º — O Tribunal de Justiça Militar estabelecerá por ato, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2.º a 5.º.

Artigo 7.º — As Escalas de Vencimentos 1, 2, 3 e 4 passam a ser constituídas de 47 (quarenta e sete), 48 (quarenta e oito), 51 (cinquenta e uma) e 46 (quarenta e seis) referências, respectivamente.

Parágrafo único — Os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo serão aqueles estabelecidos, na forma da lei, por decreto do Poder Executivo.

Artigo 8.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 9.º — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da Gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 10 — Sobre o valor da gratificação prevista no artigo 1.º incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 11 — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 12 — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 13 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 14 — Os valores dos vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões, vigentes no mês de fevereiro de 1986 com expressão em cruzeiros, ficam, a partir de 1.º de março de 1986, convertidos em cruzados, observada a razão de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) por Cz\$ 1,00 (um cruzado).

Artigo 15 — A alteração dos valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos e servidores do Quadro do Tribunal de Justiça Militar observará, a partir de 1.º de março de 1986, o regime da anualidade.

Artigo 16 — Os vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

§ 1.º — Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base cada período de 12 (doze) meses decorrido a partir de 1.º de março de 1986.

§ 2.º — O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial.

Artigo 17 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986, suplementadas, se necessário.

Artigo 18 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1986.

#### Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o funcionário ou servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei complementar e executados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parce dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da Gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda*

*Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração*

*Clévis de Barros Carvalho,*

*Secretário de Economia e Planejamento*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1986.

#### LEIS

##### LEI N.º 5.252, DE 10 DE JULHO DE 1986

*Dá a denominação de "Dr. Rubens Monteiro de Arruda" ao Centro de Saúde I Santo Amaro, na Capital*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Rubens Monteiro de Arruda", o Centro de Saúde I Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

*João Yunes, Secretário da Saúde*

*Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1986.

##### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 767/84

São Paulo, 11 de julho de 1986

A-n.º 134/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 767, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.485, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Referida proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Divisão de Saúde Pública Veterinária, como órgão integrante da Secretaria da Saúde.

Cabe-me, desde logo, assinalar a inconstitucionalidade que atinge a proposta, por conflitar com o artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado, que reserva ao Governador do Estado a competência para a iniciativa das leis de que resulte acréscimo da despesa.

Realmente, a criação de uma Divisão de Saúde Pública Veterinária, tal como proposta, importa inequivocamente em aumento da despesa prevista no orçamento. Nem se diga que a proposição se limita a autorizar a criação de tal repartição pública, de vez que os artigos 2.º e 3.º do projeto estão, ainda que indiretamente, impondo obrigações e ônus ao Governo, ao instituírem órgãos e unidades, que demandam a criação e o provimento de cargos, e a admissão de pessoal, para o exercício das atribuições e competências discriminadas nos demais dispositivos da proposição. Além disso, o projeto chega a determinar a transferência, para a nova Divisão, de atribuições de órgãos em atividade como a Divisão de Alimentação Pública (artigo 5.º).

Impede-me, outrossim, de sancionar o projeto — por não haver ele indicado os recursos indispensáveis ao provimento das despesas — o artigo 76 da Constituição do Estado, segundo o qual, "nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Mas também quanto ao mérito, não é de acolher a proposição, não obstante os seus louváveis propósitos.

É que a implementação do princípio da descentralização dos serviços, posto em prática em meu Governo, contra-indica a criação de novos órgãos centrais com atividade executiva, como é o caso da Divisão proposta. Para melhor realizar as suas atribuições, tem a Administração se orientado por modelo organizacional, mais dinâmico, constituído por Equipes e Grupos Técnicos.

Nesse sentido, está em atuação, na área abrangida pelo projeto, Grupo de Trabalho, criado na Secretaria da Saúde, precisamente para estudar a Vigilância Sanitária do Estado.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 14 de julho — Segunda-feira

8h	Dr. Carlos Figueiredo, Secretário da Participação.
10h	Visita ao Departamento de Assistência ao Escolar-DAE.
13h	Secretário do Governo.
15h30	Despachos Administrativos.
16h30	Cumprimentos ao Sr. Governador pela passagem de seu aniversário.

#### Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	33
Universidades.....	27	Assembléia Legislativa.....	49
Ministério Público.....	28	Diário dos Municípios.....	50
Tribunal de Contas.....	28	Prefeituras.....	50
Editais.....	33	Boletim Federal.....	52